



Número: **0600190-19.2024.6.17.0121**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|--|---|
| COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO (REPRESENTANTE) | |
| | LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) |
| CLAYTON DA SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como CLAYTON DA SILVA MARQUES (REPRESENTANTE) | |
| | LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) |
| FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II (REPRESENTADO) | |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 122677966 | 21/08/2024 15:54 | Decisão | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL
121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600190-19.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO, CLAYTON DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456

REPRESENTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral movida pela COLIGAÇÃO UNIÃO PELO BEM DO CABO, formada pelos Partidos PP, UNIÃO, PSD, AVANTE, FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, FEDERAÇÃO BRASIL ESPERANÇA – FÉ BRASIL e CLAYTON DA SILVA MARQUES, em desfavor de terceiros responsáveis pelos perfis denominados “Pernambuco na Miraa”, “Tudo sobre o Cabo”, “O Cabense”, “Cabo na Mídia”, “Samaronezii” e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por suposta realização de propaganda eleitoral negativa.

Alega, em suma, que os representados estão "tentando incutir no eleitorado a ideia de que a sua candidatura não teria sido apenas objeto de impugnação, mas já se encontraria, de fato, impugnada, como se o feito já houvesse sido definitivamente apreciado, lançam nas mídias locais manchetes e reportagens tendenciosas, que beiram informações inverídicas, além de jocosas", indicando prints, URLs https://www.instagram.com/p/C-3csbIST46/?igsh=MXR1dTZhNzNvN3dsMQ%3D%3D&img_index=1, https://www.instagram.com/p/C-3c5eeSNxf/?igsh=MTJja3Vsczc1YzNhcA%3D%3D&img_index=1, <https://www.instagram.com/reel/C-3fG6hSHXW/?igsh=MTlwY29pMmVzaGp5aQ%3D%3D> e <https://www.instagram.com/reel/C-3fG6hSHXW/?igsh=MTlwY29pMmVzaGp5aQ%3D%3D> e vídeos nos IDs 122671094 e 122671097.

Requer a concessão de Liminar, no sentido de que seja determinado aos representados que removam/desativem as postagens indicadas, bem como impossibilitem a divulgação desta pelos perfis identificados e/ou outros que estejam veiculando o material impugnado, além de determinar ao FACEBOOK que identifique todos os usuários dos perfis indicados e desative os perfis .

Após, apresentado pedido de emenda para incluir o representado RICARDO DANTAS BARRETO por realizar "reportagem, com teor nitidamente inverídico, não pode ser mantida na internet, devendo ser excluída de imediato, devendo, ainda, ser o Sr. Ricardo Dantas Barreto coibido de realizar novas

reportagens/matérias com o mesmo teor inverídico", URL https://blogdantasbarreto.com.br/prefeitos-impugnados/#google_vignette.

É o breve relatório.

Decido.

A propaganda eleitoral se desenvolve a partir do uso dos meios de comunicação para a transmissão de informações sobre os candidatos, partidos políticos, propostas e planos de atuação, sendo um instrumento de elevada importância que contribui para o desenvolvimento da própria Democracia, na medida em que auxilia os eleitores no processo individual de escolha e tomada de decisão sobre o seu voto.

No caso da denominada “propaganda eleitoral negativa”, veicula-se a propaganda por descrédito, com a finalidade de retirar votos de determinado pretense candidato, afastando o eleitorado dele. Isso é admitido, desde que respeitadas as demais regras aplicáveis à propaganda eleitoral como um todo.

Segundo se extrai da petição inicial, o motivo determinante da representação eleitoral é o fato dos representantes afirmarem que os representados estariam divulgando propaganda negativa com o intuito de prejudicar a imagem do candidato Keko do Armazém, filiado ao partido PP.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, estabelece:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação **quando ofender a honra ou a imagem** de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou **divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Sem embargo, o Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que “limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação” (AgR-AREsp 0600384- 93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 11/5/2022).

Assim, em juízo de cognição sumária dos elementos de prova trazidos aos autos pela parte Representante, infere-se a existência de 5 URLs atacadas. Vejamos:

I) https://www.instagram.com/p/C-3csbIST46/?igsh=MXR1dTZhNzNvN3dsMQ%3D%3D&img_index=1 - @cabonamidia (37,2 mil seguidores) - 206 curtidas há 1 dia - A Justiça Eleitoral da 015ª Zona Eleitoral de Cabo de Santo Agostinho emitiu uma certidão confirmando a impugnação da candidatura de Clayton da Silva Marques, conhecido como Keko do Armazém. O documento, registrado sob o número RRC Nº 06000375-84.2024.6.17.0015.Keko do Armazém, que exerceu o cargo de prefeito entre outubro de 2018 e outubro de 2019 — período que ele mesmo chamava de “Gestão de 360 dias” — e foi reeleito para o mandato de 2020 a 2024, **enfrentou essa impugnação** porque, segundo a impugnação apresentada, se fosse eleito novamente, completaria um total de nove anos consecutivos no cargo. A Constituição proíbe que um prefeito exerça mais de oito anos consecutivos. #CaboNaMidia #SamaroneZi Redação: @cabonamidia - Blog editado por Samarone Zi - Reprodução da internet - Adm: @samaronezi

II) https://www.instagram.com/p/C-3c5eeSNxf/?igsh=MTJJa3Vsczc1YzNhCA%3D%3D&img_index=1 - @pernambuconamiraa (10 mil seguidores) - 73 curtidas há 1 dia - A Justiça Eleitoral da 015ª Zona Eleitoral de Cabo de Santo Agostinho emitiu uma certidão confirmando a impugnação da candidatura de Clayton da

Silva Marques, conhecido como Keko do Armazém. O documento, registrado sob o número RRC N° 06000375-84.2024.6.17.0015. Keko do Armazém, que exerceu o cargo de prefeito entre outubro de 2018 e outubro de 2019 — período que ele mesmo chamava de “Gestão de 360 dias” — e foi reeleito para o mandato de 2020 a 2024, **enfrentou essa impugnação** porque, segundo a impugnação apresentada, se fosse eleito novamente, completaria um total de nove anos consecutivos no cargo. A Constituição proíbe que um prefeito exerça mais de oito anos consecutivos.

III) <https://www.instagram.com/reel/C-3fG6hSHXW/?igsh=MTlwY29pMmVzaGp5aQ%3D%3D> - @o_cabense (2867 seguidores) - 28 curtidas há 1 dia - Bomba: Candidatura de Clayton da Silva Marques (Keko do Armazém) para Prefeito do Cabo de Santo Agostinho é impugnada. A Justiça Eleitoral da 015ª Zona Eleitoral de Cabo de Santo Agostinho emitiu uma certidão confirmando a impugnação da candidatura de Clayton da Silva Marques, conhecido como Keko do Armazém. O documento, registrado sob o número RRC N° 06000375-84.2024.6.17.0015. Keko do Armazém, que exerceu o cargo de prefeito entre outubro de 2018 e outubro de 2019 — período que ele mesmo chamava de "Gestão de 360 dias" — e foi reeleito para o mandato de 2020 a 2024, **enfrentou essa impugnação** porque, segundo a impugnação apresentada, se fosse eleito novamente, completaria um total de nove anos consecutivos no cargo. A Constituição proíbe que um prefeito exerça mais de oito anos consecutivos.

IV) <https://www.instagram.com/reel/C-3fG6hSHXW/?igsh=MTlwY29pMmVzaGp5aQ%3D%3D> - idêntico ao III.

V) https://blogdantasbarreto.com.br/prefeitos-impugnados/#google_vignette - matéria publicada em 21/08/2024 - Prefeitos do Cabo e Goiana, duas cidades importantes de Pernambuco, estão com suas candidaturas impugnadas pela Justiça Eleitoral pelo mesmo motivo. Ambos eram vices, assumiram a titularidade por um tempo e foram eleitos prefeitos em 2020. Portanto, **na avaliação da Justiça Eleitoral não podem concorrer neste ano**, já que uma pessoa só poder exercer cargos executivos por oito anos consecutivos. Um dos casos envolve Keko do Armazém (PP), gestor do Cabo. Ele comandou o município por um ano, entre 2018 e 2019, período em que o então prefeito Lula Cabral esteve preso sob acusação de desviar recursos do CaboPrev. Lula retornou à Prefeitura os dois romperam e Keko ganhou a eleição há quatro anos. O atual prefeito está recorrendo da decisão sob a alegação de que em 2020 ele não estava no cargo de prefeito e, portanto, não chega à soma dos nove anos consecutivos (...)

Ainda, nos IDs 122671094 e 122671097 aparecem **vídeos com áudios sem data de postagem e sem que as URLs fossem identificadas**, motivo pela qual não há como analisar dita propaganda irregular.

Especificamente no que tange ao âmbito da tutela provisória inaudita altera pars, a concessão da medida liminar requerida depende da demonstração, pelo requerente, da presença de dois elementos: a probabilidade do direito (fumus bonis iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), consoante regra insculpida no art. 300, do Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais.

Não localizado material suficiente para que “Tudo sobre o Cabo” e “Samaronezii” integrem a lide. Ainda, pedido de desativação de perfil não cabe em seara perfunctória para não haver censura prévia.

Em relação às três primeiras URLs informadas (@cabonamidia, @pernambucoamiraa e @o_cabense), verifica-se indícios de propaganda irregular apta a desequilibrar a disputa eleitoral, isto porque sugere que a impugnação ao registro de candidatura fora finalizada (enfrentou essa impugnação não seria o tempo verbal correto, **o correto seria enfrenta**), quando, em verdade, **o pedido de impugnação ainda está em análise e aguarda a decisão de mérito**.

Em relação à última URL (Blog de Dantas Barreto), verifica-se nitidamente o intuito de repassar notícia



inverídica ao afirmar que " **na avaliação da Justiça Eleitoral não podem concorrer neste ano**" quando, **conforme afirmado acima, ainda não houve qualquer decisão meritória.**

Dito isso, em juízo de cognição sumária, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e DETERMINO que os representados @cabonamidia, @pernambuconamiraa, @o_cabense, RICARDO DANTAS BARRETO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE removam/desativem as postagens indicadas nas URLs https://www.instagram.com/p/C-3csbIST46/?igsh=MXR1dTZhNzNvN3dsMQ%3D%3D&img_index=1, https://www.instagram.com/p/C-3c5eeSNxf/?igsh=MTJJa3Vsczc1YzNhcA%3D%3D&img_index=1, <https://www.instagram.com/reel/C-3fG6hSHXW/?igsh=MTlwY29pMmVzaGp5aQ%3D%3D> e https://blogdantasbarreto.com.br/prefeitos-impugnados/#google_vignette, bem como que os mesmos se abstenham de divulgar novamente o conteúdo impugnado.

DETERMINO que o FACEBOOK identifique os usuários dos perfis @cabonamidia, @pernambuconamiraa e @o_cabense, nos termos do art. 39 da Resolução 23.610 do TSE.

Notifiquem-se os representados pelos meios indicados na inicial para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

Na posse dos dados do responsável pelo perfil, intime-se a parte autora para melhor qualificar o representado, requerendo sua citação.

CITEM-SE os representados RICARDO DANTAS BARRETO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 2 (dois) dias, conforme art.18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO TOJAL DANTAS MATOS

Juiz Eleitoral

